



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000366257**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1085955-07.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALMERIA GROUP INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIAS EIRELI, ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ORTEC S/C LTDA., ANDALUZIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES E CONSULTORIAS LTDA, EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA ME, BENEDITO GALHARDO SEGURA e EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA, é embargado CENTRO DE MANUFATURAMENTO DO AÇO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Voto nº 28.079**

**Embargos de declaração nº 1085955-07.2022.8.26.0100/50000**

Comarca de São Paulo – 24ª Vara Cível Central

Embargantes: Organização Contábil Ortec S/C Ltda.; Eduardo Franco Galhardo Segura Me; Benedito Galhardo Segura; Andaluzia Investimentos e Participações e Consultorias Ltda.; Eduardo Franco Galhardo Segura; e Almeira Group Investimentos, Participações e Consultorias Eireli.

Embargado: Centro de Manufaturamento do Aço Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão e contradição – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável - Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado – Possibilidade de conversão do julgamento em diligência que encontra respaldo legal na legislação processual vigente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao despacho de fl. 7.900/7.901, que converteu o julgamento em diligência, em razão da necessidade de produção de prova de perícia contábil para o correto equacionamento da lide.

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão e contradição, com os seguintes argumentos: (a) perante o juízo “a quo” a

perícia contábil foi determinada igualmente de ofício e a parte autora, ora embargada, informou não ter interesse na sua realização; (b) nas razões recursais do embargado (fl. 7844/7857), não há manifestação quanto à necessidade de uma perícia contábil, preferiu “apegar-se ao laudo pericial (unilateral) que juntou às fls. 7666/7224, na crença de que tal documento seria suficiente para conferir credibilidade às suas simplórias alegações.”; (c) “é difícil compreender a determinação da perícia contábil de ofício por parte deste ilustríssimo Relator, uma vez que tal atividade parece contradizer a lógica processual e ignora a premissa de que a renúncia da Parte Embargada inviabilizou a comprovação do fato constitutivo de seu direito, culminando no insucesso da demanda.”; (d) trata-se de questão de direito disponível, e ao ordenar de ofício a realização da perícia, parece desconsiderar a desistência anterior, gerando incertezas quanto à validade de tal ato; (e) “a contradição é manifesta, pois infringe o princípio da preclusão, uma vez que a desistência da produção de provas em primeira instância deve ser respeitada, não podendo ser ignorada em um momento posterior do processo.”; (f) a determinação de ofício da perícia contábil “compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Embargado já havia manifestado claramente seu desinteresse em produzir tal prova, e os Embargantes não podem ser compelidos a aceitar uma nova fase processual que contraria a vontade expressa das partes, pois, conforme mencionado em linhas anteriores, a marcha processual deve ser sempre para frente.”; (g) há omissão ao não considerar a anterior desistência do embargado e suas implicações para o prosseguimento da presente ação, “especialmente no que tange ao retrocesso da marcha processual.”; (h) “a determinação de produção de prova pericial contábil em segundo grau, sem qualquer pedido explícito do apelante e após a desistência expressa deste em primeira instância, revela-se não apenas contraditória em relação à decisão de primeira instância, mas também uma clara violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que não são mencionadas adequadamente as razões que tornariam a realização da perícia imprescindível, resultando em uma decisão que não atende aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

requisitos mínimos de motivação e clareza exigidos pela legislação vigente.”

Recurso tempestivo.

O embargado apresentou contraminuta.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se a decisão, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que, de forma suficientemente fundamentada, o julgamento foi convertido em diligência, em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil, para correto equacionamento da lide, na forma prevista no art. 938, § 3º, do CPC.

Ademais, cabe observar que, para comprovação dos fatos controvertidos, o juízo “a quo” havia deferido a produção de prova pericial (fl. 4504), tendo o apelante, ora embargado, comprovado o depósito da metade dos honorários periciais (fl. 7647/7649). No entanto, foram os réus, ora embargantes, que primeiro manifestaram desistência do pedido de produção de prova pericial (fl. 7655) e, em seguida, o embargado também desistiu (fl. 7662/7664).

De qualquer sorte, a decisão embargada que determinou a realização de prova pericial, foi feita de ofício, considerada absolutamente necessária ao equacionamento justo da lide e encontra respaldo legal no dispositivo processual mencionado.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ADOÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS PARA CÁLCULO DO SALDO. PARTE RÉ QUE NEGOU A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA EXTREMAMENTE TÉCNICA. JULGAMENTO DA AÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. AÇÃO QUE NÃO ESTAVA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 938, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). MEDIDA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. 1.- É possível a conversão do julgamento em diligência quando constatada, pelo relator, a necessidade de produção de prova, nos termos do art. 938, § 3º, do CPC. Tal medida atende ao princípio da primazia do julgamento do mérito. No caso, há controvérsia sobre a aplicação,*

*ou não, de juros compostos sobre o saldo devedor em contrato de promessa de compra e venda, questão técnica que exigia prova pericial. Como a ação foi julgada sem a produção da referida prova, é o caso de conversão do julgamento em diligência. 2.- Determina-se que os autos sejam remetidos à primeira instância, a fim de que lá seja produzida prova pericial, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o respectivo laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, devem retornar a este Tribunal para julgamento para julgamento do recurso. (TJSP;                      Apelação                      Cível 1006062-30.2023.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (grifo nosso)*

*Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

As razões aqui apresentadas afirmam – superficialmente – a ocorrência de contradição.

Contudo, não se entrevê, na hipótese, a existência de qualquer contradição interna ao julgado, é dizer, da decisão consigo mesma, resultante da presença, em sua fundamentação ou dispositivo, de proposições inconciliáveis e logicamente incompatíveis entre si, única sanável por meio de embargos declaratórios, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, destinado ao saneamento, tão somente, dos vícios taxativamente relacionados pelo legislador.

Aliás, o que se observa deste recurso é um intuito protelatório, pois se a parte entende estar ao lado do bom direito certamente a solução dada em nada lhe afetará.

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**  
**Relator**